



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15224.002439/2005-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.291 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria Imposto de Importação
Recorrente GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 09/05/2005

DESISTÊNCIA DO RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretroatável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, importa a desistência do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso em face da desistência expressa do contribuinte.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Paulo Roberto Stocco Portes (suplente), Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em 08/11/2005 lavrado em razão de recolhimento insuficiente do Imposto de Importação em relação ao fato gerador ocorrido em 09/05/2005.

Segundo o termo de verificação fiscal, o aparelho celular identificado pelo código 981039102000, produzido pela Jabil do Brasil Indústria Eletrônica S/A, foi internado na Zona Franca pela Gradiente com recolhimento a menor do Imposto de Importação, vez que a fabricante registrara com erro o respectivo Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCR-e), de nº 2005/02580, sem considerar o seu principal e mais caro componente: a placa de circuito impresso identificada como GR287045836MMIBOARD II myC1+.

Informa o fisco que tal equívoco foi corrigido do pela Jabil no dia 27/04/2005, por meio do registro de um DCR-e substitutivo sob nº 2005/04004. Entretanto, a Gradiente registrou a Declaração de Controle de Internação (DCI) nº 05/0008416-1, datada de 09/05/2005, com o cálculo do Imposto de Importação efetuado na forma do DCR-e 2005/02580, o que ocasionou o recolhimento a menor do Imposto de Importação.

Em sede de impugnação o contribuinte alegou, em síntese, o seguinte: a) erro na identificação do sujeito passivo, pois quem cometeu a infração foi a fabricante dos aparelhos ao registrar o DCR-e, com erro; b) a multa de ofício é improcedente porque o DCR-e foi registrado na Alfândega do Porto de Manaus pela fabricante Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica S/A . A impugnante não pode ser punida por erro cometido por terceiro.

A 2ª Turma da DRJ - Fortaleza, por meio do Acórdão nº 21.851, de 27 de setembro de 2011, julgou a impugnação improcedente. Ficou decidido que à luz do art. 121 do CTN, não houve erro na identificação do sujeito passivo, pois quem praticou o fato gerador do imposto foi a autuada. Foi considerado como matéria não impugnada a exigência do principal e dos juros de mora, em face da ausência de contestação expressa da defesa. No que concerne à multa de ofício, entendeu a DRJ que mesmo tendo sido induzida em erro por terceiro, a inflição da multa é cabível contra a impugnante a teor do que dispõem o art. 136 do CTN e o art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 25/11/2011, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/12/2011 (fl. 243), reprisando as alegações de impugnação.

Às fls. 247/296, o contribuinte, por meio de sua advogada, desistiu expressamente do recurso e renunciou a toda e qualquer alegação de direito sobre as quais se fundaram a impugnação e o recurso voluntário apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O art. 78 do Regimento Interno estabelece o seguinte:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. {2}

Sendo assim, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, em face de desistência expressa por parte do contribuinte.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim